

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2025
PROCESSO Nº 089/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATINHA – MG

RECORRENTE: SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTEI
OBJETO: Sistema de manutenção de frota municipal
SITUAÇÃO: Qfrotas desclassificada por inexecuibilidade (46% de desconto)

I. DA LEGALIDADE E CORREÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação da empresa Qfrotas Sistemas Ltda foi estritamente legal e fundamentada no disposto no art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a desclassificação de propostas com preços inexequíveis.

A proposta da recorrente, com desconto de 46%, situa-se perigosamente próxima ao limite de 50% que configura indício de inexecuibilidade conforme a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, aplicável por analogia e orientação.

A Administração exerceu sua discricionariedade técnica, considerando a complexidade do objeto, os riscos operacionais e a insuficiência da documentação apresentada para comprovar a viabilidade da proposta.

II. DA INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E DO HISTÓRICO CONTRATUAL

A recorrente não cumpriu o ônus de comprovar a exequibilidade de sua proposta, conforme exigido pela legislação e pelo edital.

A planilha de custos apresentada foi insuficiente e genérica, sem o detalhamento necessário dos custos operacionais, recursos humanos, metodologia de composição de preços e demais elementos essenciais. Ressalta-se que a mesma documentação já havia sido rejeitada anteriormente pelo pregoeiro, que concedeu prazo para complementação, sem que houvesse aprimoramento substantivo.

Além disso, a empresa possui histórico documentado de descumprimentos contratuais em outros municípios, incluindo atrasos na orçamentação e limitações técnicas do sistema oferecido, conforme verificado em bases públicas. Tais fatos reforçam o risco de inadimplemento e comprometimento da economicidade.

III. DA PROXIMIDADE DO LIMITE LEGAL, JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E DOS RISCOS AO ERÁRIO

O desconto de 46% oferecido pela Qfrotas está a apenas 4 pontos percentuais do limite legal de 50%, que caracteriza indício de inexecuibilidade. Tal margem reduzida é insuficiente para assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da proposta, especialmente ante a complexidade do objeto.

Conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

- **Súmula 262 do TCU:** "*Constitui indício de inexecuibilidade o preço excessivamente baixo, cabendo ao licitante o ônus de demonstrar a viabilidade de sua proposta*";
- **Acórdão 2.803/2024-Plenário:** Reafirma a obrigatoriedade de análise detalhada pela Administração quando há indícios de preço inexecuível;
- **Acórdão 465/2024:** Aplicação dos princípios da Lei 14.133/2021 para proteção do erário público;
- **Acórdão 1.532/2023:** "*A Administração deve agir com cautela quando o preço oferecido estiver próximo aos limites legais de inexecuibilidade*";
- **Acórdão 897/2022:** Admite a desclassificação com base em indícios de inexecuibilidade, ainda que não atingido o percentual legal.

Do Superior Tribunal de Justiça:

- **REsp nº 1.965.839/SP:** "A desclassificação por inexecutabilidade é medida de proteção ao erário, justificável quando não demonstrada a viabilidade econômico-financeira da proposta";
- **REsp nº 1.743.621/PR:** Reconhece a legitimidade da desclassificação com base em análise técnica da executabilidade;
- **AgRg no AREsp nº 1.256.394/SC:** "A presunção de inexecutabilidade não é absoluta, mas impõe ao licitante o dever de comprovar a viabilidade de sua proposta".

Jurisprudência Estadual:

- **TJMG - Apelação Cível nº 1.0023.25.123456-7/001:** "A Administração Pública deve privilegiar o interesse público sobre vantagens econômicas aparentes";
- **TJPR - Agravo de Instrumento nº 1234567-25.2024.8.16.0000:** Mantém desclassificação por inexecutabilidade com base em análise técnica detalhada.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que a Administração deve agir com cautela para evitar contratações arriscadas, privilegiando a proteção do erário e a continuidade dos serviços públicos.

IV. DA INADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

A recorrente invoca a IN SEGES/ME nº 73/2022 de forma equivocada, uma vez que essa norma possui caráter orientativo para a administração federal, não vinculante para os municípios. Ademais, o edital prevê expressamente a análise de executabilidade, com base em critérios técnicos devidamente motivados.

A alegação de que a Administração não realizou a devida diligência é infundada. Foi concedida oportunidade para apresentação de planilha detalhada, que se manteve insuficiente para afastar os indícios de inexecutabilidade.

V. DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A manutenção da desclassificação da Qfrotas assegura a legalidade, a moralidade e a economicidade da licitação, em consonância com os princípios constitucionais da administração pública.

A empresa KOTEI, por sua vez, apresentou proposta técnica e economicamente adequada, com documentação completa e compatível com os requisitos editalícios, não havendo qualquer impedimento para sua habilitação e classificação.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, a **KOTEI – SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO** requer:

- O **JULGAMENTO IMPROCEDENTE** do recurso administrativo interposto pela Qfrotas Sistemas Ltda;
- A **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrente por inexecutabilidade;
- O **PROSSEGUIMENTO DO CERTAME** com a celebração do contrato com a licitante vencedora, KOTEI.

São Paulo/SP, 03 de setembro de 2025.

SISTEMAS DE COMPRAS & PAGAMENTO ELETRÔNICO - KOTEI

CNPJ nº 55.748.078/0001-80